



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 4851/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 71/2023

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE  
EXECUÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES  
DO FUNPAES, A QUE SE REFERE A LEI  
ESTADUAL Nº 11.790, DE 28 DE MARÇO DE  
2023.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, com objetivo de criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução (COMAFE) dos recursos provenientes do FUNPAES, órgão permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Na justificativa, o chefe do Poder Executivo assevera que a criação do referido Conselho Municipal, visa cumprir exigência prevista na Lei Estadual n.º 11.790/2023, que reestrutura o Fundo Estadual de Apoio à ampliação e melhorias das condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo.

A matéria foi protocolizada em 03/07/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução (COMAFE) dos recursos provenientes do FUNPAES, e para que tal ação se efetive, faz-se imprescindível uma legislação Municipal em consonância com a legislação Estadual.

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir, insere-se perfeitamente na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Linhares/ES.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, é adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 31** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...”

O artigo 58 também da Lei Orgânica dispõe:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:  
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;  
...”

No que tange a legislação Estadual, Lei n.º 11.790/2023, o artigo 8º disciplina:

**Art. 8º** A transferência dos recursos do FUNPAES aos municípios fica condicionada à prévia instituição de um Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução – COMAFE dos recursos provenientes do FUNPAES, repassados ao fundo municipal beneficiário.

**§ 1º** O COMAFE, composto por, no mínimo, 05 (cinco) membros, sem prejuízo das demais obrigações, tem a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos de que trata o **caput** deste artigo, desde a concepção dos planos de aplicação até a prestação de contas.

**§ 2º** As representações que deverão compor o COMAFE e suas atribuições, competências e responsabilidades serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei.

As normativas estabelecidas no projeto de lei são meramente procedimentais, abordando apenas tópicos de competência municipal, não vislumbrando qualquer incompatibilidade com a legislação Estadual.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, já que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 71/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 29 de agosto de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003200340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 30/08/2023 10:56

Checksum: **2CFB3D330E24C25EACB52926813A24F23D6BFD2ED1227001DCE47FCF932C63E9**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 30/08/2023 15:21

Checksum: **0F8FC31C67256CF915D34F8570464F762441F8E803AF85ABFCEFE3C78B9E61AC**

